



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13074.731391/2025-52</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3102-000.711 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MFC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Na sessão de março/2026, o relator leu seu voto entendendo por conhecer dos recursos voluntários, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhes provimento para cancelar integralmente a exigência fiscal. No entanto, em decorrência dos debates ocorridos no julgamento o colegiado entendeu como necessário que o processo fosse baixado em diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a alegação de erro na apuração da base de cálculo da multa. O relator concordou com essa posição.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana Ferreira Braga (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anderson Ítalo Pereira.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** ("MFC" ou "Recorrente"), sucessora, por incorporação ocorrida em 30/06/2018, de Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda. (CNPJ 71.796.478/0001-18), no processo do qual foi desmembrado o presente feito (nº 13074.731391/2025-52), tendo este por objeto exclusivo a exigência de multa regulamentar por emissão de nota fiscal irregular, capitulada no art. 572, inciso II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010).

**I. Da autuação de origem**

Os autos de infração (e-fls. 20/184), lavrados pela DEFIS em São Paulo a partir de fiscalização iniciada em 19/05/2021 sobre o denominado "Grupo Econômico Melo Cordeiro", resultaram em lançamentos de ofício de IRPJ (R\$ 10.292.798,32), CSLL (R\$ 4.650.659,26), Cofins (R\$ 10.711.572,15) e PIS (R\$ 2.320.840,54) — fatos geradores entre 01/01/2017 e 31/12/2018 — além de Multa Regulamentar por Emissão ou Utilização de Nota Fiscal Irregular, no valor total de R\$ 229.282.277,55. Impugnaram os lançamentos: a própria MFC (e-fls. 1165/1225), SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (e-fls. 1038/1054), ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO (e-fls. 1074/1096), CARLOS ALBERTO CORDEIRO (e-fls. 1104/1126) e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO (e-fls. 1134/1156).

O IRPJ e a CSLL foram exigidos com lucro arbitrado, com fundamento nos incisos II, "b", e III, do art. 47 da Lei nº 8.981/1995 (consolidados nos incisos II, "b", e III, do art. 530 do RIR/1999, e nos incisos III, "b", e IV, do art. 603 do RIR/2018), em razão de (i) a MFC não ter apresentado, no curso da ação fiscal, os documentos e esclarecimentos solicitados e (ii) indícios de fraude na escrituração contábil que inviabilizaram a apuração do lucro real. Aplicou-se coeficiente de 9,6% sobre o faturamento apurado, com dedução, no IRPJ/CSLL, dos valores confessados em DCTF, e exclusão do ICMS destacado da base do PIS/Cofins. A multa de ofício foi qualificada em 150% (art. 44, caput e §1º, da Lei nº 9.430/1996), por entender a autoridade autuante configuradas as hipóteses de sonegação, fraude e conluio dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, e foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (art. 1º, I e II, e art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990). Foi ainda imputada responsabilidade tributária solidária a Allan Aires de Melo Cordeiro, Carlos Alberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro, na qualidade de administradores (inc. I do art. 124 c/c inc. III do art. 135 do CTN), e a Sainte Marie (inc. I do art. 124 do CTN). Essas exigências e responsabilizações relativas a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins não integram o objeto deste processo desmembrado; são referidas apenas como antecedente necessário, por decorrerem do mesmo quadro fático que também fundamenta a multa regulamentar ora em julgamento.

**II. Da conduta apurada pela fiscalização**

Relata a autoridade autuante que, em 2014, empresas do grupo (Cordeiro Fios e Cordeiro Cabos) foram autuadas pelo Fisco paulista, em valor superior a R\$ 795 milhões, por

utilização de crédito presumido de ICMS de 12% concedido por Santa Catarina à importadora do grupo (Sainte Marie), sem amparo em convênio CONFAZ (LC nº 24/1975). Para evitar novas autuações estaduais, mantendo a fruição do benefício catarinense, o grupo teria reestruturado o fluxo de mercadorias a partir de 2017: o cobre importado do Chile pela Sainte Marie (filial de Itajaí/SC) passou a ser formalmente "revendido" à empresa LCA – Laminação de Cobre e Alumínio Ltda. (filial de Garuva/SC) e, desta, às empresas KB, VENEZA e IBIZA (comércio atacadista de produtos de extração mineral, sediadas em São Paulo) e à FIC (comércio varejista de material elétrico, matriz em Garuva/SC), até alcançar as efetivas destinatárias industriais — Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios (esta incorporada pela MFC) —, que utilizaram o cobre na fabricação de fios e cabos elétricos.

A fiscalização concluiu que a passagem do cobre pela LCA, KB, VENEZA e IBIZA foi meramente formal e simulada, com base em:

- (i) notas fiscais intragrupo com valores brutos artificialmente inflados, seguidas de descontos incondicionais (da ordem de 60% a 69% do valor bruto) e de descontos adicionais concedidos fora das notas, na mesma data de emissão — na operação Sainte Marie–LCA, por exemplo, mercadoria importada por R\$ 3.017.221,42 foi faturada por R\$ 18.848.754,45, resultando, após os descontos, em valor líquido de R\$ 3.769.750,88;
- (ii) custos artificialmente majorados nas intermediárias, incompatíveis com o volume negociado — KB (05/2015-05/2017): custo de R\$ 65.687.066,91 ante R\$ 14.464.188,26 efetivos; IBIZA (01/2017-03/2018): custo de R\$ 99.728.900,23 ante R\$ 57.826.772,60 efetivos; VENEZA (03/2018-04/2019): custo de R\$ 392.893.119,22 ante R\$ 83.529.188,46 efetivos, com majoração da base de créditos de PIS/Cofins em R\$ 355.537.591,17; e FIC (03/2017-12/2020): majoração da base de créditos de PIS/Cofins em R\$ 59.464.032,29;
- (iii) fluxo financeiro em regime de conta corrente do grupo — os pagamentos das notas fiscais intragrupo não guardavam relação com vencimentos ou valores nelas apostos, e evidenciaram serem Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios as reais pagadoras, com recursos transitando por KB/IBIZA/VENEZA/LCA até a Sainte Marie no mesmo dia; e
- (iv) subcapitalização e curta duração das interpostas — KB e IBIZA extintas por liquidação voluntária (13/12/2017 e 05/04/2018) e VENEZA declarada inexistente de fato (Ato Declaratório Executivo nº 006215320, efeitos desde 02/03/2018), todas administradas por Jacyra Quaiate Cordeiro (mãe de Carlos Alberto, avó de Allan e sogra

de Danylo Salgado), e nenhuma delas jamais pleiteou ressarcimento dos vultosos créditos de PIS/Cofins registrados em suas escriturações.

Concluiu a fiscalização que LCA, KB, IBIZA e VENEZA operaram como empresas-veículo, sem substância própria, cuja interposição fictícia permitiu, a um só tempo, reduzir o ICMS devido em São Paulo e distorcer a apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nas empresas operacionais do grupo — entre as quais a Cordeiro Fios, sucedida pela MFC.

### **III. Da multa regulamentar de IPI**

Com fundamento no art. 572, II, do RIPI/2010 — que pune tanto a emissão, fora dos casos permitidos, de nota fiscal que não corresponda à efetiva saída da mercadoria nela descrita, quanto sua utilização, recebimento ou registro por quem dela se beneficie —, a autoridade autuante (tópico 10 do TVF) imputou a penalidade à MFC (sucessora de Cordeiro Fios), ao fundamento de que as notas fiscais emitidas por LCA, KB, VENEZA e IBIZA e por ela recebidas e registradas não correspondiam a saídas reais de mercadoria dos respectivos estabelecimentos emitentes, dada a simulação apurada. Penalidade análoga foi imputada a Sainte Marie, a Cordeiro Cabos e a FIC, cada qual em processo próprio.

### **IV. Do julgamento de primeira instância**

Em sessão de 04/10/2023, a 8ª Turma da DRJ01 proferiu o Acórdão nº 101-025.787, por unanimidade, julgando improcedentes as impugnações — afastadas as preliminares de nulidade e de decadência — e mantendo o crédito tributário e as responsabilidades tributárias imputadas. Consta petição da MFC (e-fl. 1377), complementando as razões de impugnação, sustentando que a qualificação da multa de ofício contrariaria a Súmula CARF nº 96, por a fiscalização ter-se valido, para o arbitramento do lucro, também da ausência de apresentação de livros e documentos.

### **V. Da ciência e da interposição dos recursos voluntários**

A MFC foi cientificada do Acórdão nº 101-025.787 por decurso de prazo (disponibilização em 18/10/2023 na Caixa Postal do e-CAC; ciência em 03/11/2023, art. 23, §2º, III, "a", do Decreto nº 70.235/1972) e protocolou Recurso Voluntário em 29/11/2023 (e-fl. 1779), dentro do prazo de 30 dias.

Recorreram também, tempestivamente: Sainte Marie (ciência por abertura de mensagem em 31/10/2023, art. 23, §2º, III, "b", do mesmo decreto; recurso em 27/11/2023, e-fl. 1747); e Allan Aires de Melo Cordeiro, Carlos Alberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro (ciência por AR em 26/10/2023; recursos em 24/11/2023, todos). A MFC apresentou, ainda, Memoriais.

### **VI. Do desmembramento da multa regulamentar de IPI e da redistribuição a esta**

#### **3ª Seção**

Distribuídos os recursos à 1ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, em sessão de 20/02/2025 foi proferida a Resolução nº 1202-000.303. O colegiado conheceu de todos os recursos voluntários, reconhecendo sua tempestividade, mas declinou da competência para apreciar a parcela relativa à multa regulamentar por emissão de nota fiscal irregular, por entendê-la afeta à 3ª Seção.

A conclusão alinhou-se a precedentes envolvendo outras empresas do mesmo grupo: Processo 15746.727219/2022-27 (Resolução nº 1102-000.326, sessão de 08/10/2024, referente à Sainte Marie) e Processo 15746.727224/2022-30 (Resolução nº 1102-000.327, mesma sessão, referente à FIC, esta por maioria, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Cristiane Pires McNaughton, que reputavam competente a 1ª Seção). Ambos os precedentes igualmente converteram o julgamento em diligência para apartar a multa regulamentar de IPI e remetê-la à 3ª Seção.

Determinou-se, em consequência, (i) o apartamento da exigência de multa regulamentar de IPI relativa à MFC, com formação de processo próprio devidamente instruído, e (ii) a devolução do processo originário ao colegiado de origem para prosseguimento quanto às demais exigências. As Recorrentes foram cientificadas do Termo de Recepção de Crédito Tributário decorrente dessa providência, sem apresentar manifestação (Despacho de Encaminhamento, e-fl. 2055). Cumprida a diligência pela unidade de origem, o processo relativo à multa regulamentar de IPI da MFC — autuado sob o nº 13074.731391/2025-52 — foi encaminhado à 3ª Seção e, distribuído pelo DIPRO, teve seu julgamento atribuído a este colegiado.

#### **VII. Do primeiro julgamento no CARF e do voto do relator**

O julgamento do presente recurso voluntário teve início na sessão de 19/03/2026, ocasião em que este Relator votou por dar provimento ao recurso, para cancelar a multa regulamentar exigida (art. 572, II, do RIPI/2010).

Em 19/08/2026, retomado o julgamento (item 35), a Recorrente trouxe aos autos Memorial subscrito por seus procuradores e fez sustentação de tribuna, no qual, além de reafirmar a tese já enfrentada no voto proferido em 19/03/2026, suscita questão fática nova que reputo indispensável examinar antes de se confirmar ou rever o entendimento então manifestado, qual seja: “a alegação de que a base de cálculo do auto de infração lavrado contra a MFC não corresponderia a documentação fiscal própria da Recorrente, mas reproduziria os valores lançados no auto de infração de empresa diversa do mesmo grupo econômico, a FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (PA nº 15746.727224/2022-30)”.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

**VOTO**

Conselheiro, **Wilson Antonio de Souza Correa** - Relator

**I - Do exame da planilha comparativa juntada ao Memorial**

A Recorrente instruiu o Memorial com planilha comparativa, extraída dos Anexos 16 dos autos de infração da MFC e da FIC, que confrontei linha a linha. O exame confirma o seguinte quadro:

- (i) a base de cálculo do auto de infração lavrado contra a MFC é composta por 105 lançamentos, distribuídos entre 05/04/2017 e 03/12/2019, que totalizam R\$ 229.282.277,55 — valor coincidente com o montante total da multa regulamentar exigida da Recorrente neste processo;
- (ii) esses mesmos 105 lançamentos — nas mesmas datas e nos mesmos valores, centavo a centavo — reproduzem integralmente os lançamentos que compõem a base de cálculo do auto de infração lavrado contra a FIC, cujo total é, também, de R\$ 229.282.277,55; e coincidem, igualmente, com a apuração extraída da documentação fiscal própria da FIC (Anexo 16 – FIC), sem qualquer divergência;
- (iii) em contrapartida, a apuração que decorreria da documentação fiscal própria da Recorrente (Anexo 16 – MFC) contém 45 lançamentos, no período de 03/01/2017 a 10/05/2018, que totalizam R\$ 422.487.695,50 — superior em R\$ 193.205.417,95 (84,27%) ao valor efetivamente exigido no auto de infração. Desses 45 lançamentos próprios da MFC, apenas 6 (24/07/2017, 17/08/2017, 27/09/2017, 17/10/2017, 04/12/2017 e 08/01/2018) correspondem a datas também presentes na base de cálculo do auto de infração — e, mesmo nessas seis datas, os valores não coincidem entre si. Ademais, a apuração própria da MFC cessa em maio de 2018, ao passo que a base de cálculo do auto de infração se estende até dezembro de 2019, período para o qual não há, nos elementos ora examinados, qualquer dado próprio da Recorrente disponível para contraste.

Verifico, portanto, que a planilha evidencia, a partir de dados constantes dos próprios anexos que instruíram os lançamentos, correspondência integral entre a base de cálculo do auto de infração da MFC e a documentação própria da FIC, e divergência substancial entre aquela base e a documentação que seria própria da Recorrente.

**II - Da necessidade de diligência**

Trata-se de questão estritamente factual, de gravidade suficiente para não ser presumida nem decidida, em qualquer sentido, com base apenas no confronto documental promovido unilateralmente pela Recorrente, por mais preciso que se apresente.

Mas, exatamente por sua gravidade, não é matéria que este Colegiado deva resolver por presunção, sem antes oportunizar à unidade preparadora o esclarecimento sobre a efetiva origem dos valores lançados, que pode decorrer de equívoco material, ou ter explicação não evidenciada nos elementos ora disponíveis.

Assim, por prudência, e em atenção aos princípios da verdade material e da ampla instrução que regem o processo administrativo fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, para que a unidade de origem:

- a) esclareça, de forma fundamentada e instruída com os documentos pertinentes, a origem dos valores que compõem a base de cálculo do auto de infração lavrado contra a MFC (Anexo 16), em especial se tais valores foram extraídos de notas fiscais e documentos próprios da Recorrente ou se, no todo ou em parte, reproduzem lançamentos e valores pertencentes ao auto de infração lavrado contra a FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (PA nº 15746.727224/2022-30);
- b) caso constatado equívoco na atribuição da base de cálculo, informe se subsiste, e em que medida, base de cálculo própria da Recorrente apta a fundamentar a exigência, com identificação individualizada das notas fiscais e valores correspondentes, inclusive quanto ao período de junho/2018 a dezembro/2019, não coberto pela apuração própria da MFC constante dos autos;
- c) apresente relatório conclusivo da diligência, instruído com os documentos que a fundamentarem, dando-se ciência à Recorrente do resultado, com prazo para manifestação, antes da devolução dos autos a este Colegiado.

Ressalvo que a diligência ora determinada não importa renúncia ou superação do entendimento já manifestado por este Relator quanto à ausência de subsunção da conduta ao tipo do art. 572, II, do RIPI/2010, tampouco implica apreciação, nesta oportunidade, dos demais fundamentos deduzidos no Memorial — aplicação do limite do Tema 487/RG do STF (RE 640.452) e consunção pela infração-fim —, questões que, a exemplo daquela já votada, permanecem reservadas para a continuidade do julgamento após o retorno dos autos.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem esclareça a origem da base de cálculo do auto de infração lavrado contra MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos termos e para os fins especificados neste voto, com posterior devolução dos autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

RESOLUÇÃO 3102-000.711 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13074.731391/2025-52

Assinado Digitalmente  
**Wilson Antonio de Souza Correa**

DOCUMENTO VALIDADO